

# APAMTC - Código Deontológico

Aprovado por unanimidade na Assembleia Geral ordinária da APAMTC em 31 de Outubro de 2003

## Introdução

Este Código Deontológico destinado ao exercício da Acupunctura-Medicina Tradicional Chinesa, pelos associados da Associação Profissional de Acupunctura e Medicina Tradicional Chinesa - (APAMTC) é um conjunto de normas de comportamento que deve servir de orientação na relação humana que se estabelece na prática profissional.

O normativo segue a generalidade das regras deontológicas fundamentais que são aceites pelos profissionais de saúde, cujo modelo civilizacional se norteia pelo respeito dos Direitos Humanos e pelo que é reconhecido pela Organização Mundial de Saúde. Acrescenta-se ainda o reconhecimento do conceito holístico subjacente.

## CAPÍTULO I

### Princípios Gerais

#### Artigo 1º

##### (Deontologia da Medicina Tradicional Chinesa)

A Deontologia da Medicina Tradicional Chinesa é o conjunto de normas de natureza ética que devem ser observadas pelos seus profissionais.

#### Artigo 2º

##### (Normas Complementares)

A Comissão de Ética, Disciplina e de Admissibilidade (CEDA) tendo em conta os usos e costumes da profissão, depois de ouvida a Direcção da Associação Profissional de Acupunctura e Medicina Tradicional Chinesa (APAMTC) pode propor o complemento ou a alteração, sempre que necessário, das normas deste Código

#### Artigo 3º

##### (Âmbito)

1. O normativo da Deontologia da MTC é aplicável a todos os associados da APAMTC, no exercício da sua actividade no âmbito da Acupunctura-MTC, independentemente do regime político existente e das Leis Gerais em vigor.

Artigo 4º

(Independência dos Especialistas)

1. O associado da APAMTC é, no exercício da sua profissão, técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus actos, não podendo ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à profissão ou praticantes sem a devida qualificação em MTC, nem de qualquer modo coagido à prática de actos contrários à sua vontade.
2. O associado da APAMTC não pode participar em qualquer plano de prestação de cuidados de saúde no qual não disponha de independência profissional.
3. É aceite a existência de hierarquia técnica nos termos em que vierem a ser legal ou contratualmente estabelecidos.

Artigo 5º

(Competência exclusiva da APAMTC)

1. É da competência exclusiva da APAMTC o exercício da acção disciplinar decorrente das infracções ao Código Deontológico pelos seus associados, devendo a ela ser comunicadas as respectivas infracções.
2. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal ou civil.
3. Se, relativamente aos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra associado de MTC, poderá ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até sentença transitada em julgado no processo crime.

CAPÍTULO II

DEVERES GERAIS DOS PROFISSIONAIS

Artigo 6º

(Geral)

1. O associado da APAMTC deve manter sempre os mais altos níveis de conduta, tanto em relação aos indivíduos como à sociedade.
2. Ao associado da APAMTC é exigido reconhecer que a sua actividade tem como objectivo a prevenção da doença, a promoção e recuperação da saúde, individual e colectiva, do meio em que se insere, sem prejuízo do seu direito a auferir remuneração pelo exercício da sua actividade.

3. O associado da APAMTC está impedido da prática de quaisquer acções desnecessárias cujo intento se dirija à obtenção de maiores lucros, em prejuízo dos que a ele recorrem.

Artigo 7º

(Proibição de discriminação)

Para o associado da APAMTC é norma de honra a não aceitação de qualquer pressuposto discriminatório seja de que espécie for.

Artigo 8º

(Situação de emergência)

O associado da APAMTC deve ministrar o tratamento possível e necessário numa emergência, dentro do limite das suas possibilidades, excepto se tiver a certeza de que outros o podem fazer e irão fazer em devido tempo.

Artigo 9º

(Calamidade Pública ou Epidemia)

Em caso de calamidade pública ou de epidemia, o associado de MTC, sem abandonar os seus utentes, deve pôr-se à disposição das autoridades competentes para prestar serviços profissionais que nessas circunstâncias sejam necessários e possíveis.

Artigo 10º

(Actualização e preparação profissional)

No interesse dos seus pacientes, o associado da APAMTC deve, incessante e continuamente, desenvolver os seus conhecimentos e competências profissionais.

Artigo 11º

(Actividades comerciais)

1. O associado da APAMTC não deve associar-se com o comércio de forma a deixá-lo influenciar, ou parecer influenciar, a sua atitude em relação ao tratamento dos seus pacientes.

2. O associado da APAMTC não deverá conceder testemunhos ou certificados laudatórios, sejam ou não para publicação, relativos a instrumentos, aparelhos ou outros agentes curativos, bem como preparações medicinais, cosméticas ou alimentares, excepto no âmbito de actividades de investigação, de edição especializada ou de contactos entre profissionais.

4. Os associados da APAMTC não devem sancionar citações de extractos de publicações ou relatórios para finalidades comerciais, excepto com a autorização expressa da APAMTC.

Artigo 12º

(Outros deveres)

É ainda dever do Associado da APAMTC o respeito integral das disposições estatutárias, nomeadamente:

- a. Cumprir o Estatuto da APAMTC e respectivos regulamentos.
- b. Participar nas actividades da APAMTC e manter-se, delas, informado, tomando parte nas Assembleias ou Grupos de Trabalho;
- c. Desempenhar as funções para que for eleito ou designado;
- d. Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos Órgãos da APAMTC, de acordo com os Estatutos e Regulamento Interno;
- e. Defender o bom nome e prestígio da Associação.
- f. Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos.
- g. Comunicar à APAMTC, no prazo máximo de trinta dias, a mudança de residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar.
- h. Pagar as quotas e demais débitos regulamentares.

CAPÍTULO III

PUBLICIDADE

Artigo 13º

(Publicidade)

1. Sem prejuízo das normas especialmente previstas em legislação especial, a publicidade dos associados da APAMTC deverá respeitar os usos e costumes dos demais profissionais de saúde e o disposto no DL 330/90, de 23 OUT, na sua redacção actual.
2. É considerada não ética qualquer publicidade pessoal, excepto nos termos expressamente autorizados pelo Código Deontológico.

3. O associado não deverá conceder testemunhos ou certificados laudatórios, sejam ou não para publicação, relativos a instrumentos, aparelhos ou outros agentes curativos, bem como preparações medicinais, cosméticos ou alimentares, excepto no âmbito de actividades de investigação, de edição especializada ou de contactos.
4. Os profissionais da APAMTC não devem sancionar citações de extractos de publicações ou relatórios para finalidades comerciais, excepto com a autorização expressa da APAMTC.
5. Um associado da APAMTC não deve tentar por qualquer forma fazer propaganda de si mesmo, excepto pelos legítimos meios da proficiência no seu trabalho, da perícia e do sucesso na sua prática.
6. Não é ético para um associado inserir publicidade na imprensa pública, ou emitir qualquer cartão ou circular, relativos à sua profissão ou prática, excepto como simples indicação de rotina do local e horário de atendimento
7. A publicidade nos jornais deve ser tão simples e directa quanto possível. Cada anúncio deve ser uma simples referência, sem espaço ou ostentação especiais. O tipo deve ser o ordinariamente utilizado nos artigos. Não será concedido mais espaço ao anúncio do que o necessário para o imprimir. Horário de consultas, morada e número de telefone podem ser incluídos.
8. Podem ser incluídas letras ou abreviaturas indicando todas as qualificações. Uma declaração de especialidade só poderá ser acrescentada se essa especialidade for reconhecida por instituição idónea e legalmente constituída ou, no caso de especialidade em MTC, pela CEDA da APAMTC.
9. Não é ético para qualquer associado permitir que o seu nome seja usado para publicitar quaisquer materiais relativos a questões de saúde. Em resposta a requerimento, a APAMTC poderá suspender esta regra, sempre que a saída do anonimato for de interesse público ou profissional.
10. Nenhum associado deverá conceder entrevistas a repórteres dos meios de informação sobre temas de saúde nas quais declare que possui habilidade superior à de outros colegas de profissão.
11. Conferências públicas ou palestras para audiências leigas sobre assuntos profissionais poderão ser realizadas com o objectivo de promover as terapias energéticas e naturais.
12. Nenhum associado, excepto com a aprovação escrita da APAMTC, poderá afixar placa com o seu nome inscrito fora dos seguintes locais:
  - a) na sua residência,

b) nos locais onde se encontra regularmente com a finalidade de receber os seus pacientes.

13. As placas deverão ser discretas no tamanho, no tipo de letra e na forma, podendo exhibir o nome, as qualificações e o horário de atendimento.

14. Depois de conferidos, os associados poderão exhibir os títulos reconhecidos pela APAMTC.

## CAPÍTULO IV

### Locais de Prestação de Cuidados de Saúde

#### Artigo 14º

#### (Instalações)

1. As instalações e outros locais onde sejam prestados cuidados de saúde só podem funcionar sobre a responsabilidade de profissionais devidamente certificados de acordo com o Artigo 11 da Lei nº45/2003.

2. Nestes locais será afixada informação onde conste identificação dos profissionais que neles exerçam actividade e os preços praticados.

3. As condições de funcionamento e licenciamento dos locais onde se exercem as terapêuticas das áreas da MTC regem-se de acordo com o Decreto-Lei nº 13/93, de 15 de Janeiro, que regula a criação e fiscalização das unidades privadas de saúde , com as devidas adaptações.

4. O associado da APAMTC tem obrigação de comunicar à APAMTC o local ou locais onde exerce a sua actividade.

5. As qualidades e capacidade do local para o exercício da actividade deverão ser vistoriadas em caso de suscitarem dúvidas quanto à sua adequação. Caberá à Direcção designar qual o Órgão Social da APAMTC que se irá, caso a caso, encarregar das vistorias.

CAPÍTULO V

QUALIDADE DOS CUIDADOS

Artigo 15º

(Princípio Geral)

1. O associado da APAMTC deve ao seu paciente completa lealdade e todos os recursos de que dispõe. Sempre que um exame ou tratamento estiverem além da sua capacidade, deve indicar outro especialista que possua a necessária proficiência.
2. Dada a aceitação do princípio da transdisciplinaridade, sempre que a natureza da situação apresentada pelo utente o justifique, caberá ao associado da APAMTC avaliar a necessidade de aconselhar o utente a recorrer a outra Medicina.

Artigo 16º

(Condições de Exercício)

O associado da APAMTC deve procurar exercer a sua actividade por forma a que quaisquer interferências externas não condicionem a sua melhor actuação.

Artigo 17º

(Respeito por qualificações e competências)

1. O Associado da APAMTC não deve ultrapassar os limites das suas qualificações e competências.
2. Quando lhe pareça indicado, deve pedir a colaboração de outro colega ou indicar ao utente o colega que julgue mais qualificado.

Artigo 18º

(Objecção de consciência)

Há o direito do Associado da APAMTC recusar práticas que conflituam com a sua consciência ética, ou com o disposto no presente código.

Artigo 19º

(Livre escolha do utente)

O utente tem o direito de escolher livremente o seu especialista de MTC, nisso residindo um princípio fundamental da relação entre o indivíduo e o seu prestador de cuidados de saúde, que este deve respeitar e defender.

Artigo 20º

(Direito de recusa de assistência)

O Associado da APAMTC não tem o direito de recusa ou omissão de assistência a quem o necessita, sem prejuízo de situações em que o profissional se reconhece tecnicamente inabilitado ou emocionalmente condicionado nas suas capacidades de intervenção, prejudicando-as, bem como no caso do que se insira no disposto no Artº 18º deste código.

Artigo 21º

(Recusa de continuidade de assistência)

1. O Associado da APAMTC pode recusar-se a continuar a prestar assistência a um utente quando não haja prejuízo para este, nomeadamente por lhe ser possível assegurar assistência por outros profissionais qualificados, independentemente da Medicina utilizada, ou tenha advertido o utente ou a família, com a devida antecedência, da cessação de assistência.
2. A pressuposta incurabilidade da doença não justifica o abandono do paciente.

Artigo 22º

(Dever de esclarecimento)

O Associado da APAMTC deve procurar esclarecer os seus utentes, ou quem legalmente os represente, acerca dos métodos terapêuticos que pretende aplicar e obter o seu consentimento, ainda que tácito, para a respectiva aplicação.

Artigo 23º

(Prognóstico e Diagnóstico)

O prognóstico e o diagnóstico devem ser revelados ao utente, salvo se o Associado da APAMTC, em sua consciência, entender não o dever fazer.

Artigo 24º

(Respeito pelas crenças e interesses do utente)

O Associado da APAMTC deve respeitar escrupulosamente as opções religiosas, filosóficas ou ideológicas e os interesses legítimos do utente, sem prejuízo no disposto no Artº 19º deste código.

Artigo 25º

(Crianças, idosos e deficientes)

O Associado da APAMTC deve revelar a máxima solicitude em relação a crianças, idosos ou deficientes.

Artigo 26º

(Protecção de diminuídos e incapazes)

O Associado da APAMTC deve participar às autoridades policiais todos os casos que conheça de maus tratos a crianças, idosos e deficientes.

Artigo 27º

(Práticas vedadas ou condicionadas)

1. O associado de MTC deve abster-se de quaisquer práticas não fundamentadas, bem como de experimentação temerária. Em nenhuma circunstância está o associado da APAMTC autorizado a fazer algo que possa enfraquecer a resistência física e mental de um ser humano, excepto por indicação estritamente terapêutica ou profiláctica imposta no interesse do paciente.

Os possíveis riscos a que se expõe o utente, e sempre no interesse deste, deverão ser expressa e previamente anunciados.

2. O associado da APAMTC é advertido no sentido de usar da máxima cautela ao dar a conhecer descobertas. O mesmo se aplica aos métodos de tratamento cujo valor não é ainda reconhecido pelo conjunto dos profissionais.

Artigo 28º

(Liberdade dos Profissionais da MTC)

O Associado de APAMTC tem o direito à liberdade de diagnóstico e terapêutica, mas deve abster-se de práticas desnecessariamente onerosas ou supérfluas.

CAPÍTULO VI

PROBLEMAS RESPEITANTES À VIDA E À MORTE

Artigo 29º

(Princípio Geral)

1. O associado da APAMTC terá sempre em mente a importância de preservar qualquer forma de vida, desde o momento da concepção até à morte.
2. Todos os casos omissos deverão reger-se pela legislação geral em vigor.

CAPÍTULO VII

INVESTIGAÇÃO EM HUMANOS

Artigo 30º

(Experimentação)

A investigação em indivíduo saudável apenas pode admitir-se se este for maior e puder prestar livremente o seu consentimento, por escrito, depois de devidamente informado quanto ao grau de risco e aos prováveis efeitos.

Artigo 31º

(Garantias Éticas)

Qualquer investigação de diagnóstico ou de terapêutica deve revestir-se de garantias éticas, apreciadas sempre que tal se justifique pela Comissão de Ética, Disciplina e Admissibilidade (CEDA), assim como de garantias científicas, controladas se possível por comissão idónea e independente, devendo ainda usar-se de todo o rigor na escolha dos dados e na redacção dos protocolos.

Artigo 32º

(Limites éticos à investigação)

É proibida toda e qualquer investigação susceptível de prejudicar a vida psíquica ou a consciência moral do indivíduo, ou de atentar contra a sua dignidade e integridade.

CAPÍTULO VIII

SEGREDO PROFISSIONAL, RELATÓRIOS DE SAÚDE E ARQUIVOS CLÍNICOS

Artigo 33º

(Segredo profissional)

O segredo profissional impõe-se a todos os associados da APAMTC e constitui matéria de interesse moral e social.

Artigo 34º

(Âmbito do segredo profissional)

1. O segredo profissional abrange todos os factos que por qualquer meio tenham chegado ao conhecimento do Associado da APAMTC, no exercício da sua actividade ou por causa dela.
2. A obrigação de segredo existe, quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado, e quer tenha sido ou não remunerado.
3. O segredo é extensivo a todas as categorias de utentes, incluindo os assistidos por instituições prestadoras de cuidados de saúde.
4. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

Artigo 35º

(Escusa do segredo)

Excluem o dever de segredo profissional:

- a) O consentimento do utente, ou seu representante, quando a revelação não prejudique terceiros pessoas com interesse na manutenção do segredo.
- b) O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do utente ou seu representante legal ou do associado da APAMTC, não podendo em qualquer destes casos o associado revelar mais do que o necessário e com prévia consulta à APAMTC.
- c) O que é matéria do Artº 29º deste Código.

Artigo 36º

(Manutenção do segredo em cobrança de honorários)

Na cobrança judicial ou extrajudicial de honorários, o Associado da APAMTC não pode quebrar o segredo profissional a que está vinculado, salvo o disposto no artigo anterior.

Artigo 37º

(Precauções que não violam o segredo)

A obrigação do segredo profissional não impede que o associado da APAMTC tome as precauções necessárias, promova ou participe em medidas de defesa sanitária, indispensáveis à salvaguarda da vida e saúde de pessoas, nomeadamente dos membros da família e outras que residam ou se encontrem no local onde estiver o utente.

Artigo 38º

(Intimação judicial)

- a) O associado da APAMTC que nessa qualidade seja devidamente intimado como testemunha ou perito, deverá comparecer no Tribunal, mas não poderá prestar declarações ou produzir depoimento sobre matéria de segredo profissional.
- b) Quando um Associado da APAMTC alegar segredo profissional para não prestar esclarecimentos pedidos por entidade pública, pode solicitar à APAMTC declaração que ateste a natureza inviolável do segredo em causa.

Artigo 39º

(Relatórios de Saúde)

O relatório ou certificado não deve especificar o mal de que o utente sofre, salvo por solicitação expressa deste, devendo o associado da APAMTC fazer constar o condicionamento previsto e declarar que o ultrapassou a pedido do utente ou do seu representante legal.

Artigo 40º

(Proibição de atestado de complacência)

É considerada infracção deontológica o facto de o Associado da APAMTC emitir atestados de complacência ou relatórios tendenciosos sobre o estado de saúde de qualquer pessoa.

Artigo 41º

(Auxiliares terapêuticos)

O Associado da APAMTC deve zelar para que os seus auxiliares se conformem com as normas de segredo profissional.

Artigo 42º

(Processo ou Ficha clínica e exames complementares)

O associado da APAMTC tem o direito e o dever de registar cuidadosamente os resultados que considere relevantes das observações clínicas dos utentes a seu cargo, conservando-as ao abrigo de qualquer indiscrição, de acordo com as normas do segredo profissional.

Artigo 43º

(Publicações)

O Associado da APAMTC pode servir-se das suas observações clínicas para as suas publicações mas deve proceder de modo a que seja impossível a identificação dos utentes, a menos que previamente autorizado para tal.

CAPÍTULO IX

HONORÁRIOS

Artigo 44º

(Princípio geral)

1. Na fixação dos honorários deverá o associado da APAMTC proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à gravidade da situação, à sua cronicidade ou não, à importância do serviço prestado, às posses do utente e aos usos locais onde exerce.
2. Sem prejuízo do disposto no nº3, na fixação dos honorários deve o associado da APAMTC nortear-se pelo disposto nas tabelas de honorários aprovadas pela APAMTC.
3. O associado da APAMTC poderá prestar assistência gratuita.
4. O associado da APAMTC não deverá receber quaisquer fundos relativos a serviços prestados a um paciente, para além da aceitação de honorários condignos, ou pagar quaisquer quantias nas mesmas circunstâncias sem conhecimento do paciente, tais como comissões ou ofertas.

5. Os honorários deverão ser saldados em dinheiro.

Artigo 45º

(Dever de gratuidade)

O associado da APAMTC deve tratar gratuitamente os membros da APAMTC e as pessoas de família que vivem a seu cargo, bem como as viúvas e os órfãos respectivos, salvo se houver entidades que cubram os custos da assistência prestada, podendo todavia cobrar-se das despesas originadas pelo material utilizado.

Artigo 46º

(Chamadas ao domicílio)

O Associado da APAMTC chamado ao domicílio do utente tem direito a honorários, mesmo que, por motivo alheio à sua vontade, não chegue a prestar quaisquer cuidados de saúde.

Artigo 47º

(Conferências)

Pelas conferências feitas a pedido do utente ou da família, o Associado que nelas participe tem direito a receber honorários de conferente.

Artigo 48º

(Ajuste prévio)

Na medida do possível, deve ser previamente estabelecido, entre o associado da APAMTC e o utente, o montante exacto ou provável dos honorários do primeiro.

Artigo 49º

(Comparticipações vedadas)

1. Constitui infracção grave da ética profissional a exigência ou a aceitação de quaisquer benefícios, sejam de que natureza forem, da parte de comerciantes de produtos ligados à área abrangida pela APAMTC, no intuito da prescrição ou utilização desses produtos.

2. São autorizadas as ofertas de cortesia, sem valor comercial, que é uso fazerem-se nas Festividades ou noutras ocasiões geralmente aceites.

CAPÍTULO X

SOLIDARIEDADE TERAPÊUTICA

Artigo 50º

(Princípio geral)

A solidariedade entre profissionais da APAMTC constitui dever fundamental, exercido no respeito dos interesses dos utentes.

Artigo 51º

(Assistência moral)

Os profissionais da APAMTC devem uns aos outros assistência moral, cumprindo-lhes tomar a defesa do colega que dela careça.

Artigo 52º

(Correcção e lealdade)

1. Nas suas relações com colegas, os profissionais da APAMTC devem proceder com correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, sem prejuízo do disposto no Regulamento Interno sobre disciplina.
2. Uma dissensão profissional não deve dar lugar a polémica pública.
3. O associado da APAMTC deve comportar-se em relação aos seus colegas de forma a gerar mútua confiança e legítima credibilidade pública.
4. O associado da APAMTC não deve tentar atrair os pacientes dos seus colegas.

Artigo 53º

(Dever de substituição)

É dever do associado da APAMTC substituir, sempre que possível e o utente o deseje, um colega temporariamente impedido.

Artigo 54º

CONFERÊNCIAS TÉCNICO-PROFISSIONAIS

(Convocação)

1. Uma conferência técnico-profissional pode ser proposta quer pelo profissional em causa, quando as circunstâncias o exijam, quer pelo utente, seus familiares ou representante legal, indicando o Associado da APAMTC assistente, sempre que

solicitado, colegas qualificados, tomando em consideração os desejos do utente ou seus representantes.

2. O associado da APAMTC não deve recusar reunir-se com qualquer colega em conferência, salvo ocorrência de razões justificadas, e pode propor por sua iniciativa, ou do utente, uma conferência técnico-profissional.

Artigo 55º

(Participantes)

A conferência prevista no nº anterior pode realizar-se com vários profissionais da APAMTC consultores, escolhidos pelo associado da APAMTC assistente ou pelo utente e/ou seus familiares, ou por uns e outros.

Artigo 56º

(Recusa do conferente)

1. O associado da APAMTC assistente que justificadamente entenda não dever aceitar o Associado da APAMTC conferente escolhido pelo utente ou seus familiares, pode recusar a sua participação, sem ter de explicitar as razões da recusa, desde que fique assegurada a continuidade do tratamento.

2. Do facto da recusa deve dar o seu conhecimento à APAMTC

Artigo 57º

(Marcação da conferência)

Compete ao Associado da APAMTC assistente prevenir o Associado de APAMTC conferente e combinar com ele o dia, a hora e o local da conferência.

Artigo 58º

(Conferência)

O associado do APAMTC conferente, após ter recebido do associado da APAMTC assistente todas as informações úteis, interrogará e examinará pessoalmente o utente, conferenciará com o associado da APAMTC assistente e, na presença deste, transmitirá ao utente ou aos seus representantes, o resultado da conferência.

Artigo 59º

(Dever e correcção)

O associado da APAMTC assistente e o associado da APAMTC conferente, no decurso ou em acto seguido à conferência, devem evitar causar dúvidas ou apreensões

injustificadas ao utente e seus familiares, abstendo-se nomeadamente de referências depreciativas à actuação dos colegas.

Artigo 60º

(Divergência de opinião)

Em caso de divergência de opinião entre os profissionais de APAMTC envolvidos na conferência, pode propor-se nova conferência com outro associado da APAMTC. No caso desta não ser aceite e permanecer a opinião do associado da APAMTC conferente, o associado de APAMTC assistente pode desligar-se da assistência ao utente, desde que a continuidade dos cuidados médicos fique assegurada.

CAPÍTULO XI

Artigo 61º

(Relação com terceiros)

O Associado da APAMTC deve, nas relações com os seus auxiliares e outros profissionais de saúde em geral, proceder com a maior correcção e civilidade, respeitando a dignidade de cada um.

Artigo 62º

(Contratos com estabelecimento de cuidados de saúde)

A prática da MTC em Instituição pública, cooperativa ou privada, deve ser objecto de contrato escrito, que não pode afectar a plena isenção e independência técnica e deontológica do Associado da APAMTC, nem violar as normas deontológicas, nem as estabelecidas nos Estatutos e Regulamentos da APAMTC.

Artigo 63º

(Conhecimentos científicos)

1. A descoberta ou aperfeiçoamento de processos de diagnóstico ou terapêutica devem ser postos ao serviço da humanidade, não podendo ser objecto de apropriação individual.
2. O invento médico susceptível de exploração comercial ou industrial pode ser objecto de patente pelo inventor, mesmo que este seja associado da APAMTC.

Artigo 64º

(Encobrimento do exercício ilegal da MTC)

1. Incorre em falta deontológica grave o associado da APAMTC que encubra, ainda que indirectamente, qualquer forma de uso ilegítimo de títulos profissionais relativos às áreas da MTC.
2. No quadro das relações profissionais com os seus colaboradores, deve o Associado abster-se de iniciativa que possa levá-los a exercerem ilegitimamente a Medicina Tradicional Chinesa – Acupunctura.
3. Comete falta deontológica grave o associado da APAMTC que se apresente publicamente com título diferente daquele que é reconhecido na sua carteira associado.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Responsabilidade disciplinar)

1. A infracção dos deveres constantes na Legislação Nacional, nos Estatutos e Regulamentos da APAMTC ou nas normas do presente Código Deontológico investe o infractor de responsabilidade disciplinar, a avaliado pelos órgãos competentes da APAMTC, nos termos do Estatuto e Regulamento respectivo.
2. O exercício da competência disciplinar da APAMTC, as informações, o procedimento, e as sanções disciplinares, bem como os respectivos efeitos, regem-se pelo disposto no Regulamento Interno Disciplinar da APAMTC.